

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 21, de 2015 (Projeto de Lei nº 719, na origem), do Deputado William Woo, que *altera a Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, que dispõe sobre os incentivos às indústrias de equipamentos para TV Digital e de componentes eletrônicos semicondutores e sobre a proteção à propriedade intelectual das topografias de circuitos integrados, instituindo o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores – PADIS e o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV Digital – PATVD.*

RELATOR: Senador **FLEXA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 21, de 2015 (Projeto de Lei nº 719, na origem), do Deputado William Woo, cuja ementa é transcrita acima.

O Projeto altera a Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, para ampliar o alcance dos benefícios do Programa de Apoio ao Desenvolvimento da Indústria de Semicondutores – PADIS, de forma a abarcar os mostradores de informações (*displays*) utilizados em telefones celulares do tipo *smartphones*, em *tablets* e em outros mostradores, bem como considerar mais variedades de dispositivos eletrônicos, semicondutores e cartões inteligentes.

A proposição inclui no art. 3º da referida Lei três parágrafos. O § 1º-A considera, para fins de isenção de impostos, a situação em que projetos de circuitos integrados eletrônicos e suportes semicondutores

possam ser elaborados no País, mas as etapas de “difusão ou processamento físico-químico” ou “corte, encapsulamento e teste” para a produção de circuito integrado, possam ser realizadas no exterior. Permite-se, nessa situação, que seja considerado como insumo o circuito integrado importado pelo Brasil. De forma similar, o § 1º-B considera que a importação de *chip* encapsulado ou testado no exterior possa se beneficiar da isenção de impostos caso a etapa de “difusão ou processamento físico-químico” seja feita no País. O § 1º-C exige que a importação dos produtos mencionados seja feita por empresa beneficiária do Padis.

Os §§ 2º e 5º do mesmo artigo são alterados para incluir “matérias-primas” além dos insumos.

A proposição altera o *caput* do art. 4º da referida Lei de forma a reduzir as alíquotas de impostos nas vendas dos dispositivos referidos nos incisos I a III do *caput* do art. 2º desta Lei e dos serviços a eles associados, efetuadas por pessoa jurídica beneficiária do Padis. Ademais, revoga o § 2º do mesmo artigo.

O PLC nº 21, de 2015, revoga, ainda, o § 2º do art. 5º da Lei nº 11.484, de 2007, para tornar indeterminado o prazo para apresentação dos projetos.

Por fim, inclui o § 5º no art. 6º da referida Lei para considerar como aplicação em pesquisa e desenvolvimento do ano-calendário os dispêndios correspondentes à execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento realizadas até 31 de março do ano subsequente, em cumprimento às obrigações de que trata este artigo, decorrentes da fruição dos incentivos do Padis.

Recebida da Câmara dos Deputados, a proposição foi distribuída a esta Comissão e à de Assuntos Econômicos (CAE).

No âmbito da CCT, não foram apresentadas emendas até o presente momento.

II – ANÁLISE

O PLC nº 21, de 2015, vem ao exame da CCT em cumprimento ao disposto no art. 104-C, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, segundo o qual compete a esta Comissão opinar sobre

proposições que tratem da política nacional de ciência, tecnologia, inovação, comunicação e informática.

Algumas tecnologias possuem a capacidade singular de afetarem diversos setores industriais, sendo denominadas “tecnologias de propósito geral”. Em especial, destacamos as Tecnologias de Informação e Comunicação, que constituem o atual paradigma tecnológico mundial, segundo diversos estudiosos. Como exemplo desse tipo de tecnologia, temos o uso, cada vez mais intensivo, da rede mundial de computadores para a difusão de informações valiosas por meio de dispositivos móveis, tais como os chamados *smartphones*, que são onipresentes nas relações sociais e econômicas da atualidade. Somente o Brasil possui quase 40 milhões de aparelhos, despontando como um dos principais mercados de *smartphones* do mundo.

Contudo, esse imenso número de aparelhos, somado a outros do tipo *tablets* e computadores, representa um grande déficit na balança comercial brasileira relativo a componentes eletrônicos, já que o País não possui uma indústria relevante de diversos componentes. Digno de destaque é o caso de semicondutores, que, embora seja parte essencial para a fabricação de inúmeros componentes eletrônicos, não é produzido em escala suficiente no País para atender a demanda da indústria eletrônica.

Tal deficiência produtiva, associada a uma dependência tecnológica, levou o Governo Federal a incentivar a sua produção por meio de iniciativas como a inauguração da maior fábrica de encapsulamento e testes de semicondutores do Hemisfério Sul, situada na região metropolitana de Porto Alegre, e a Lei nº 11.484, de 2007, que instituiu o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores – PADIS e o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV Digital – PATVD.

Entendemos que o estímulo à produção em larga escala de semicondutores, que leva a um processo importante de aprendizado, é crucial para o Brasil absorver essa tecnologia de forma a diminuir sua dependência e a dominar as etapas de sua produção. Com isso, novas possibilidades de inovação poderão se abrir, inserindo o País, ainda que tardiamente, nessa indústria.

O PLC nº 21, de 2015, possui o mérito de aperfeiçoar a Lei nº 11.484, de 2007, ao incluir as empresas envolvidas na produção ou concepção de mostradores de informações no rol de beneficiários das

isenções de que trata a Lei. Ademais, retira a barreira temporal, que limita até maio de 2015 a apresentação de projetos para usufruir dos benefícios, tornando possível a continuidade dessa importante política tecnológica.

Dessa forma, acreditamos que o projeto em tela tem potencial para contribuir para o desenvolvimento tecnológico do País, permitindo a absorção de uma importante tecnologia e a redução de sua dependência em relação a outros Países.

É importante frisar que as empresas interessadas em aderir ao programa devem se dedicar, exclusivamente, à produção dos bens incentivados pelo mesmo. Vale ainda ressaltar que, para gozar dos incentivos, os projetos de P&D e produção necessitam da aprovação por meio de uma Portaria Conjunta do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação e do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

Por fim, o projeto está embasado na melhor técnica legislativa, observando as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, bem como as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, não sendo necessário ajuste algum.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 21, de 2015.

Sala da Comissão, em 19/05/2015

Senador Cristovam Buarque, Presidente

Senador Flexa Ribeiro, Relator